



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.003002/2008-25
ACÓRDÃO	2001-007.562 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARTINHO EDUARDO GOMES FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida quando comprovada com documentação hábil e idônea. Atendidos os requisitos que ensejaram a glosa na Notificação de Lançamento, deve ser aceita a dedução da despesa comprovada.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO INQUISITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FASE LITIGIOSA.

O procedimento de fiscalização é regido pelo princípio inquisitivo, sendo o contraditório e a ampla defesa exercidos na fase litigiosa do procedimento, instaurada com a impugnação.

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA DE MAIOR DE 65 ANOS

Os proventos de aposentadoria ou reforma são tributáveis com exceção dos casos expressamente estabelecidos em Lei.

Os rendimentos devem ser originados de aposentadoria ou pensão; o contribuinte deve completar 65 anos; e a parcela de isenção pode ser computada somente uma vez.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 18.450,00.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Carolina da Silva Barbosa (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 04-21.588 - 3ª TURMA DA DRJ/CGE (fls. 102 e segs.):

Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através Notificação do Lançamento de imposto de renda pessoa física, f. 04-06, verso, resultante de procedimento de Revisão de Declaração da declaração de ajuste anual do exercício 2006, ano-calendário 2005, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 11.416,06, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD DARF	VALORES EM REAIS
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR - SUJEITO A MULTA DE OFÍCIO	2904	5.788,20
MULTA DE OFÍCIO - PASSÍVEL DE REDUÇÃO		4.341,15
JUROS DE MORA - CALCULADOS ATÉ 29/02/2008		1.286,71
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUJEITO A MULTA DE MORA	0211	
MULTA DE MORA - NÃO PASSÍVEL DE REDUÇÃO		
JUROS DE MORA - CALCULADOS ATÉ 29/02/2008		
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		11.416,06

A partir das informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil em comparação com a Declaração prestada, foram constatados dados tributários que exigiram esclarecimentos mediante a intimação pela autoridade fiscal para apresentação de justificativa e documentos.

Não houve o atendimento para apresentação de esclarecimentos e foi efetuado o lançamento com base nos seguintes fundamentos de fato, conforme o relatório descrição dos fatos e enquadramento legal (f. 05, frente e verso):

- Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa do valor de R\$ 28.465,96, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Glosa do valor de R\$ 28.465,96, a saber: Wanise das Graças Bittencourt Marques R\$ 18.450,00, o recibo não possui a formalidade necessária descrita item II, parágrafo 1º, art.80, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR (não informa quem utilizou o tratamento, e as deduções restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes); Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do RJ não informa quem são os usuários do plano não sendo possível assim a análise do mesmo.

- Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício . Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 13.968,00 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
29.219.110/0001-20 - NITEROI CAMARA MUNICIPAL						
047.887.107-49	69.499,20	55.531,20	13.968,00	7.739,88	7.739,88	0,00

Em razão dessas infrações foi lançado o valor do imposto suplementar, com o acréscimo de multa e juros.

O contribuinte foi cientificado do lançamento por Aviso de recebimento postal, em 20/02/2008, conforme consta da f. 23.

Impugnação

Foi apresentada impugnação, em 17/03/2008 através da qual o interessado, após qualificar-se, e resumir os fatos, apresentou sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

1) Apresenta documento comprobatório com informações complementares

“1) o recibo da Dra. WANISE DAS GRAÇAS BITTENCOUR MARQUES, no valor de 18.450,00 (dezoito mil quatrocentos e cinquenta reais), com a formalidade do item II, parágrafo 1º, Art.80, do Regulamento do Imposto de Renda- RIR, isto é, informando que o PRÓPRIO DECLARANTE UTILIZOU O TRATAMENTO DE SEÇÕES DE PSICOTERAPIA (doc. anexo -04).”

2) Não existe beneficiário agregado ao plano de saúde

“2) com relação aos usuários de plano de saúde fornecido pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (doc.05/10), esclarece o IMPUGNANTE, que sua esposa, EDIRA BELLONI GOMES, com sua declaração anexa (doc.11); bem como, seu filho, ANDRÉ LUIZ BELLONI GOMES, sua nora, MONICA SUELI SILVA LOPES BELLONI, netos, JOÃO PEDRO BELLONI (menor impúbere) e ANA CLARA LOPES BELLONI (menor impúbere), não usufruem do plano de saúde para desconto nas declarações de renda; pago, tão somente, pelo IMPUGNANTE (doc.12).”

3) Parcela de isenção de rendimentos de maior de 65 anos

“3) referindo-se a omissão de rendimentos, conforme apurado pela Receita (doc.13), NÃO HOUVE, porque, em 16 de janeiro do ano de 2005, o IMPUGNANTE completou 65 (sessenta cinco) anos de idade (doc. anexo 01). Portanto, com a parcela de R\$ 13.968,00 (treze mil novecentos e sessenta e oito reais), ISENTA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, conforme comprova, doc. anexo (doc. 14). Parcela esta, que CAMARA MUNICIPAL DE NITERÓI Já está, inclusive, RETIFICANDO junto à RECEITA FEDERAL, nesta data (17/03/2008).”

PEDIDO

1) Improcedência do lançamento.

Foi proferido Acórdão nº 04-21.588- 3ª Turma da DRJ/CGE, (fls. 102 e segs.), onde a impugnação foi julgada procedente em parte por unanimidade de votos.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA DE MAIOR DE 65 ANOS

Os proventos de aposentadoria ou reforma são tributáveis com exceção dos casos expressamente estabelecidos em Lei.

Os rendimentos devem ser originados de aposentadoria ou pensão; o contribuinte deve completar 65 anos; e a parcela de isenção pode ser computada somente uma vez.

DESPESAS MÉDICAS. PROVA.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/10/2010, o sujeito passivo interpôs, em 04/11/2010, Recurso Voluntário e-fls. 119 e segs, sustentando, em apertada síntese, que:

- Que teve dificuldades para apresentar a defesa só sendo intimado da Notificação.
 - as despesas médicas estão comprovadas nos autos
 - erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos do(a) recorrente, que não pode ser penalizado(a) por esse fato - inexistência de omissão
 - a parcela isenta para maiores de 65 anos não foi considerada na apuração do imposto devido
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da Nulidade.

De início esclareço que, o procedimento de fiscalização é regido pelo princípio inquisitivo, sendo o contraditório e a ampla defesa exercidos na fase litigiosa do procedimento, instaurada com a impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 14; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 293).

O contraditório e a ampla defesa somente se instaura com apresentação de impugnação ao lançamento (Súmula CARF nº 162), logo se ocorrer alguma irregularidade na intimação não invalida a Notificação de Lançamento.

Cabe registrar que a Notificação de Lançamento(e-fls 6 e segs) contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV e principalmente aquelas necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado.

Pela análise da Notificação de Lançamento constata-se que os requisitos legais estão presentes e que inexistem qualquer das hipóteses de nulidades previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72.

Estão explicitados todos os elementos concernentes à Notificação de lançamento, conforme determina a legislação tributária.

O lançamento foi constituído conforme determina o art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Acrescento que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional (§ único do art. 142 do CTN).

Apesar das dificuldades que relatou, o contribuinte teve ciência das infrações que lhe foram imputadas e pode apresentar impugnação e recurso voluntário onde se defendeu, logo não há que se falar em cerceamento de defesa em relação a notificação de lançamento. No presente caso não há que se falar em nulidade.

Das Despesas Médicas.

Em relação a dedução de despesas médicas foi glosado o valor de R\$ 28.465,96, da seguinte forma: Wanise das Graças Bittencourt Marques R\$ 18.450,00, o recibo não possui a formalidade necessária descrita item II, parágrafo 1º, art.80, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR (não informa quem utilizou o tratamento, e as deduções restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes); Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do RJ não informa quem são os usuários do plano não sendo possível assim a análise do mesmo.

O acórdão de piso manteve a glosa de despesas médicas, pois diz que: “.. os valores expressivos justificam a exigência da comprovação do efetivo dispêndio no item 7.1 que não foi cumprida”. Mas entendo que como esta exigência não consta na notificação a decisão da DRJ não poderia exigir o efetivo pagamento, pois estaria inovando o que caracterizaria cerceamento de direito de defesa.

O contribuinte apresenta às fls. 11 Recibo, assinado pela profissional, que diz que o beneficiário do tratamento é ele, logo está suprido o motivo da glosa constante na Notificação de Lançamento, logo a dedução de despesa médica no valor de R\$ 18.450,00 deve ser restabelecida.

Em relação a dedução do plano de saúde consta na decisão de piso(e-fls. 114):

10.B - "O art. 8o inc. II da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995 autoriza a dedução de despesas relativas ao pagamento com tratamentos médicos, incluindo as despesas com plano de saúde. Para fazer jus a esse benefício, é necessário o atendimento a três requisitos, a saber: 1) a ocorrência da despesa; 2) o encarregado do pagamento da despesa deve ser o contribuinte; 3) o beneficiário do objeto da despesa deve ser o próprio contribuinte ou seu dependente.

No caso em exame, houve a apresentação de “Demonstrativo de Pagamentos” da CAARJ (fl. 08- 12), cujos dados tributários identificam os beneficiários do Plano de Saúde e que diante da informação prestada pelo sujeito passivo em DIRPF que não possuía dependentes, somente pode ser aceito a parcela referente ao próprio contribuinte no valor de R\$ 2.933,28 (fl. 08) com rejeição de todas as deduções relativas aos demais beneficiários.

Às é-fls. 12 consta documento que demonstra apenas o pagamento de R\$ 2.933,28 para o sujeito passivo, Martinho Eduardo Gomes Filho. Este valor já foi aceito na decisão de piso.

Às efls .13 e segs. constam documentos que comprovam o pagamento do plano de saúde a beneficiários que não constam como dependentes do contribuinte na sua Declaração de ajuste anual, logo essas deduções não podem ser aceitas como já ficou bem explicado no acórdão de piso.

Dessa forma deve ser restabelecida a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 18.450,00.

Da Omissão de Rendimentos.

Quanto a Omissão de Rendimentos, há isenções totais ou parciais em algumas situações definidas em lei, cuja hipótese referente aos proventos de aposentadoria e pensão recebidos por maiores de sessenta e cinco anos, que foi disciplinado no art. 39, inciso XXXIV do Decreto nº 3.000 (Regulamento do Imposto de Renda), de 1999 e no art. 52 da Instrução Normativa nº 15/2001.

Os requisitos e condições para isenção são: a) os rendimentos devem ser originados de aposentadoria ou pensão; B) o contribuinte deve completar 65 anos; e c) a parcela de isenção pode ser computada somente uma vez, mesmo no caso de recebimento de mais de um rendimento.

No acórdão de piso consta e-fls. 107:

No caso em exame, pode se verificar o atendimento do requisito da idade de 65 anos, acrescida da justificativa que se trata de parcela “ISENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, conforme comprova doc. anexo (doc. 14) que a CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI já está inclusive retificando junto a Receita Federal” sem nenhum elemento probatório que permitisse a adequação aos requisitos e condições citados, visto que não há comprovação que o rendimento da CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI se refere a aposentadoria ou pensão, e mediante pesquisa no sistema de registro da Receita Federal do Brasil, identificou outro rendimento relacionado ao Instituto Nacional do Seguro Social, de cujo dados tributários não se permite a certeza que já tenha sido contemplado pela parcela isenta.

Assim, diante da falta de comprovação do atendimento dos requisitos e condições dos rendimentos, não cabe nenhum reparo quanto ao lançamento fiscal pois os rendimentos dos referidos dependentes são tributáveis.

Nas e-fls. 30 se verifica na declaração de ajuste anual como rendimentos isentos e não tributáveis a parcela isenta de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarantes de 65 anos ou mais o valor de R\$ 13.968,00.

Às e-fls. 130 consta Comprovante de Rendimentos, ano base 2005, Câmara Municipal de Niteroi onde consta a expressão Núcleo : 9001-Inativos, porém em relação à parcela isenta dos proventos (65 anos ou mais) consta zero. Dessa forma entendo que esse documento não é hábil para comprovar que o contribuinte estava de fato aposentado/pensão no ano calendário em questão, pois o documento pode ter sido emitido em momento posterior em que o recorrente se encontrava inativo e por isso apareceu essa informação.

Quanto a informação do acórdão de piso em relação a outro rendimento do INSS essa informação não pode ser levada em conta, pois nada consta no processo.

O contribuinte não comprovou que o rendimento que foi considerado omitido se referia a um recebimento de aposentadoria/pensão, logo essa infração deve ser mantida.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente

Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido, aplicado de forma subsidiária, tem-se o art. 373, inciso I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo aresto abaixo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 18.450,00.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho